



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376274-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante COOPERATIVA MISTA AGRÍCOLA DE LEME LTDA., é agravado TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52145

AGRV.Nº: 2376274-58.2024.8.26.0000

COMARCA: LEME

AGTE. : COOPERATIVA MISTA AGRÍCOLA DE LEME LTDA

AGDO. : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

X S/A

INTDOS.: BANCO DO BRASIL E OUTROS

Execução – Cédula de crédito rural – Alegação de cobrança de título em duplicidade, em outra ação – Ausência de comprovação – Requerimento de perícia contábil – Dilação probatória incabível na espécie – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 3440 proferida nos autos da execução, que rejeitou a alegação de cobrança em dobro pelo exequente.

Sustenta que a fls. 3423/3425 consta confissão expressa do Banco do Brasil, que como credor originário, afirma que foram emitidas “cédulas-mãe” e “cédulas-filhas” para a mesma operação de crédito. Diz que, se o credor optou por cobrar o seu crédito pelas “cédulas-filhas”, como o fez no processo nº 0001750-30.1998.8.26.0318, por óbvio, não pode, simultaneamente, também cobrar pelo mesmo crédito no processo nº 0000877-64.1997.8.26.0318, ou seja, pela “cédula-mãe”, sob pena de enriquecimento ilícito. Discorre quanto à impossibilidade de dois credores perseguirem a mesma dívida. Diz que no mínimo deveria ocorrer um ajuste no saldo devedor da “cédula-mãe”, suprimindo-se do crédito o valor cobrado do cooperado, jamais cobrar o acessório e o principal em processos distintos, sem a compensação na execução principal. Afirma que a decisão carece de fundamentação. Quer a

suspensão da execução para averiguação da quitação parcial da execução, por perícia contábil. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo e, após contrariedade, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Não se verifica qualquer desacerto, tampouco ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, proferida nos seguintes termos:

“Ao que se constata da manifestação de fls. 3423/3425, oriunda do Banco do Brasil, diferente do alegado pelo executado, em nada se coaduna com a afirmação de que a dívida esteja sendo cobrada em dobro. A petição, dirigida a outro feito, apenas menciona a necessidade de inclusão no polo daquela outra demanda dos cessionários do crédito feito pelo Banco do Brasil neste feito em razão da penhora do bem dado em penhor naqueles autos.

No mais, conforme já determinado, aguarde-se o julgamento do agravo.

Intime-se.”

E de fato, esse é o quadro dos autos.

Não há nos autos elemento que leve à conclusão de que a dívida exequenda esteja sendo cobrada em duplicidade.

A presente execução está pautada na Cédula de Crédito Rural nº 95/00255-3, ao passo que da petição de fls. 3423/3425 dos autos de origem denota-se que o outro processo nº 0001750-30.1998.8.26.0318 está fundado em outro título distinto, nº 95/000255-1.

Ainda que haja menção que um título seja “cédula-mãe” e outro “cédula-filha”, não há qualquer elemento convincente de que se trate do mesmo crédito.

Bem assim, não vinga a pretensão de perícia contábil na espécie, até porque, como é cediço, demandas de cunho executório não comportam dilação probatória.

Outrossim, não se vislumbra qualquer motivo para a pretendida suspensão da execução, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 921 do CPC.

Em suma, deve ser mantida a r. decisão agravada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator